

Consequentemente, não há coincidência exacta entre a norma julgada inconstitucional e a efectivamente aplicada neste processo.

Em conclusão, também quanto ao fundamento de recurso da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal, entende o Tribunal Constitucional não poder tomar conhecimento do recurso.

B) *A questão de constitucionalidade normativa relativa à norma constante do artigo 411.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.* — 7 — Por último, suscitam os recorrentes, nos outros dois recursos, a questão de constitucionalidade do artigo 411.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal na interpretação segundo a qual o prazo de 15 dias para interposição e motivação do recurso não deverá ser acrescido de mais 10 dias, conforme o regime do artigo 698.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, quando o recurso tenha por objecto a reapreciação da prova gravada.

Esta norma já foi apreciada, nesta dimensão, em vários arestos, tendo o Tribunal Constitucional concluído pela sua não inconstitucionalidade, nos Acórdãos n.ºs 542/2004 e 30/2006.

Não suscitando o presente recurso questão essencialmente diversa daqueles acórdãos, na medida em que também não se constata que os recorrentes não puderam ter acesso às gravações no início do prazo de que dispunham para recorrer, remete-se para a fundamentação neles acolhida.

III — **Decisão.** — 8 — Ante o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não tomar conhecimento dos recursos interpostos relativos às normas constantes do artigo 188.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal;
- b) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 411.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Custas por cada um dos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 23 de Maio de 2006. — *Maria Fernanda Palma* (relatora) — *Paulo Mota Pinto* — *Benjamim Rodrigues* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

**Acórdão n.º 344/2006/T. Const. — Processo n.º 974/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — HABIFUR — Construções Furtado, L.ª, recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 3 de Novembro de 2005, que negou a revista do acórdão do Tribunal da Relação do Porto (RP), proferido nos autos, pretendendo a apreciação da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 62.º do Código de Processo Especial de Recuperação de Empresas e de Falência (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, pretextando que o mesmo viola «o princípio da interpretação da lei em conformidade com a Constituição decorrente dos artigos 277.º, n.º 2, e 280.º, n.º 3, o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 18.º, n.º 2, o princípio da unidade do sistema jurídico», bem como «o n.º 2 do artigo 1.º do CPEREF cuja valência ético-jurídica é superior à do artigo 62.º do mesmo diploma».

2 — A ora recorrente, alegando dificuldades financeiras, requereu judicialmente providência de recuperação de empresa, pedindo que fosse adoptada a concordata.

Após citação dos credores, decurso do prazo para a participação dos créditos e para a dedução de oposição, e nenhuma tendo sido efectuada pelos credores, foi proferido despacho judicial a ordenar o prosseguimento da acção e de nomeação do gestor judicial e da comissão de credores.

Convocada a assembleia de credores para o dia 4 de Dezembro de 2003, decidiu-se, nesta, aprovar os créditos e designar a data de 8 de Janeiro de 2004 para a assembleia definitiva.

Realizada esta nova assembleia, foi deliberado, por unanimidade, a requerimento do gestor judicial, a prorrogação do período de observação da empresa requerente por 60 dias, ficando suspensos os trabalhos da assembleia, por esse período, e designada, para a reunião da assembleia de credores, a data de 8 de Março de 2004.

Na assembleia efectuada nesta última data, e após o gestor judicial ter apresentado o relatório previsto no artigo 38.º do CPEREF, propondo a concordata como meio de recuperação da empresa requerente, a mesma requerente pediu a suspensão da assembleia, alegando decorrerem negociações com os promitentes compradores com vista à viabilização da empresa, tendo este pedido sido acolhido, e designada para a continuação dos trabalhos da assembleia de credores a data de 23 de Abril de 2004.

Nesta assembleia, encontrando-se presentes ou representados credores correspondentes a 81,108 % dos créditos aprovados, o gestor judicial explicou a medida de recuperação que propusera, com uma alteração quanto ao modo de pagamento do crédito da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Nova de Famalicão, vindo essa pro-

posta de «concordata» a ser aprovada por deliberação dos credores, mas com o voto contra do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, do Estado e da sociedade CARIB — Carpintaria Ribeiro, L.ª

Por a medida haver sido votada favoravelmente por 76,581 % da totalidade dos créditos aprovados, foi proferida sentença que homologou a deliberação que «aprovou a concordata constante da acta de 23 de Abril de 2004, tornando-a obrigatória para todos os credores que lhe deram o seu acordo (votaram favoravelmente) e para os demais, mesmo para aqueles cujos créditos não foram reclamados ou verificados, que não dispunham de garantia real sobre os bens da devedora, nos termos do artigo 70.º do CPEREF».

Inconformada com esta sentença, na parte em que não tornou extensivos os seus efeitos a todos os credores, dela apelou a requerente HABIFUR — Construções Furtado, L.ª, mas o Tribunal da Relação do Porto julgou improcedente a apelação, confirmando a decisão recorrida.

Dizendo-se novamente inconformada, pediu a mesma requerente a revista perante o STJ, aduzindo, como fundamento do recurso, entre o mais, na conclusão 5.ª, que «o duto acórdão recorrido não interpretou o artigo 62.º do CPEREF de harmonia com o princípio da interpretação das leis em conformidade com a Constituição, decorrente dos artigos 277.º, n.º 2, e 280.º, n.º 3, da lei fundamental, levando em conta o princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 18.º, n.º 2, da CRP, e o princípio da unidade do sistema jurídico, aflorado no artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil e inerente à ideia de ordem jurídica, nem com o disposto no artigo 1.º, n.º 2, do CPEREF, cuja valência ético-jurídica é superior à do artigo 62.º deste Código».

O acórdão recorrido julgou improcedentes todas as três questões que a recorrente suscitara no recurso, sendo uma atinente a alegada nulidade da sentença da 1.ª instância por falta de especificação dos créditos e credores afectados pela deliberação que aprovou a concordata; outra traduzida em saber se os créditos do Estado e do centro regional de segurança social ficam sujeitos ao regime da concordata, e, finalmente, a terceira, recordada, na conclusão 5.ª, como importando saber «se o acórdão recorrido na interpretação que fez do artigo 62.º do CPEREF violou os princípios decorrentes dos artigos 277.º, n.º 2, e 280.º, n.º 3, da Constituição da República e o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 18.º, n.º 2, do novo diploma fundamental, por ofensa do princípio da unidade do sistema jurídico, previsto no artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil e do disposto no artigo 1.º, n.º 2, do CPEREF, cuja valência é superior, no aspecto ético-jurídico, à do artigo 62.º do CPEREF».

Pronunciando-se sobre esta questão, assim discorreu o acórdão recorrido:

«3 — Urge finalmente apreciar e decidir a questão referenciada na alínea c):

Afirma a recorrente que o acórdão recorrido não acolheu o recurso interposto, no que respeita à ineficácia da sentença contra os credores estatais, com base no artigo 62.º do CPEREF, e, assim, violou os princípios constitucionais decorrentes dos artigos 277.º, n.º 2, e 280.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e do artigo 18.º, n.º 2, da mesma lei fundamental.

É evidente, face aos preceitos constitucionais citados, que a recorrente carece de razão. Na verdade, e desde logo, os artigos 277.º, n.º 2, e 280.º, n.º 3, referidos, são invocados sem qualquer cabimento, porquanto não têm qualquer ligação ou relacionamento com a interpretação dada ao artigo 62.º do CPEREF pelo acórdão recorrido.

Por sua vez, o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República dispõe o seguinte:

‘A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos’.

No acórdão recorrido e em conclusão decidiu-se que:

‘Em processo de recuperação da empresa, no âmbito do CPEREF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/92, o Estado e o ISSS, credores privilegiados, que não hajam renunciado ao privilégio e não tenham votado favoravelmente ou aderido à concordata, não ficam vinculados pela mesma’.

Tal decisão, resultante da aplicação dos artigos 62.º e 70.º do CPEREF, a nosso ver, e sem margem para dúvidas, não traduz qualquer violação ao princípio da proporcionalidade previsto na segunda parte do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa. É que a interpretação feita no acórdão não envolve a violação de qualquer dos subprincípios em que se desdobra aquela, a saber: princípio da adequação; princípio da exigibilidade; princípio da proporcionalidade em sentido restrito (cf. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. Revista, Gomes Canotilho e Vital Moreira, p. 152).

Por outro lado, não se vê, sob qualquer prisma, que tenha havido interpretação contrária ao estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, do CPEREF, que estatui as circunstâncias em que se pode decretar a falência

ou violação do princípio da unidade do sistema jurídico previsto no artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil, conforme pretende a recorrente.

Em face do exposto, e quanto a esta questão, a revista também tem de improceder».

3 — Alegando no recurso de constitucionalidade, a recorrente concluiu do seguinte jeito:

«1.ª O privilégio creditório geral é uma mera faculdade, que só se convola em direito do seu titular obter satisfação do seu crédito, antes da satisfação dos créditos dos demais credores do devedor, em acção executiva intentada contra este, por outros credores que não o privilegiado, sendo assim pressupostos da formação desse direito, ou convalidação da faculdade em direito, a intencionalidade dessa acção executiva, a penhora da coisa ou direito nessa acção, a reclamação e reconhecimento do crédito e do privilégio, bem como a venda judicial da coisa.

2.ª Convalidada a faculdade em direito, e verificados os pressupostos enunciados na conclusão anterior, o direito do credor privilegiado incide sobre o produto da venda, e não sobre a coisa. Por isso, caso haja assistência da penhora, ou a execução se extinga, por qualquer outra razão, o titular da faculdade não pode requerer a prossecução da execução, ao contrário de qualquer outro titular de direito real de garantia sobre o bem penhorado.

3.ª O artigo 62.º do CPEREF, máxime os seus n.ºs 1 e 2, não consagram os privilégios creditórios gerais do Estado ou de outros entes públicos como direitos reais de garantia desses créditos sobre os bens da empresa em recuperação.

4.ª A interpretação dada nestes autos pelas instâncias recorridas não se compagina com os princípios da *unidade do sistema jurídico*, aforado no artigo 9.º, n.º 1 do CC, e imanente à ideia de ordem, com o *princípio da proporcionalidade* (artigo 18.º, n.º 2 da CRP) e da *igualdade* (artigo 13.º da lei fundamental) porque subalterniza os interesses dos credores comuns da empresa recuperanda, que, em regra, são economicamente mais frágeis.

5.ª Essa interpretação viola também o disposto no artigo 1.º do CPEREF, que tem natureza substantiva, enquanto as normas do artigo 62.º têm mera natureza adjectiva, violando assim o princípio da hierarquia das fontes, e o princípio da interpretação da lei em conformidade com a Constituição.

6.ª Mesmo que se entenda que essas normas do artigo 62.º referido consagram o aludido direito real, então as normas e princípios constitucionais invocados são violados por essa norma.»

4 — Contra-alegando, concluiu o procurador-geral-adjunto, no Tribunal Constitucional:

«1 — A norma constante do artigo 62.º do CPEREF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, ao condicionar a afectação dos direitos dos credores dotados de garantia real pelas providências visando a recuperação da empresa, maioritariamente aprovadas pelos credores comuns, não viola os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

2 — Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

**B — Fundamentação.** — 5 — A recorrente controverte a constitucionalidade do artigo 62.º, n.ºs 1 e 2, do CPEREF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março.

Na redacção vigente ao tempo, emergente do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, o artigo determinava o seguinte:

«Artigo 62.º

#### **Igualdade entre os credores**

1 — As providências que envolvam a extinção ou modificação dos créditos sobre a empresa são apenas aplicáveis aos créditos comuns e aos créditos com garantia prestada por terceiro, devendo incidir proporcionalmente sobre todos eles, salvo acordo expresso dos credores afectados, e podem estender-se ainda aos créditos com garantia real sobre bens da empresa devedora, nos termos em que o credor beneficiário de garantia real vier a acordar.

2 — O Estado, os institutos públicos sem a natureza de empresas públicas e as instituições da segurança social titulares de créditos privilegiados sobre a empresa podem dar o seu acordo à adopção das providências referidas no número anterior, desde que o membro do Governo competente o autorize.

3 — Qualquer redução do valor dos créditos dos trabalhadores deverá ter como limite a medida da sua penhorabilidade e depender do acordo expresso deles.»

Como acaba de dizer-se, estão em causa apenas as normas constantes dos n.ºs 1 e 3 deste artigo.

Ora, antes de mais, cumpre anotar que não cabe ao Tribunal Constitucional conhecer se o tribunal *a quo* procedeu, na elaboração do

seu juízo hermenêutico, à determinação do melhor direito infraconstitucional, apenas lhe competindo saber se o direito ordinário, tal como foi definido pela decisão recorrida, ofende normas ou princípios constitucionais ou seja, se estamos perante direito não válido.

Assim sendo, não importa saber se o privilégio creditório geral, reconhecido pela lei ordinária a determinadas categorias de créditos do Estado e do centro regional de segurança social, como as que estão, em causa, no concreto processo, deve — dentro de uma óptica que atente à sua operacionalidade e siga uma interpretação orientada pelos princípios da unidade do sistema jurídico, da proporcionalidade e da igualdade perante os credores comuns — ser havido, no plano do direito infraconstitucional, como uma mera faculdade (que se converte em direito subjectivo apenas com a efectiva execução dos bens) que não cabe nos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º, por não ter a natureza de direito real de garantia, tal como argumenta o recorrente nas conclusões 1.ª a 4.ª das suas alegações de recurso no Tribunal Constitucional.

Na verdade, o que a recorrente, aí, impugna é, pura e simplesmente, a correcção da interpretação que a decisão recorrida levou a cabo e o resultado hermenêutico a que aportou, sustentando que o tribunal *a quo* deveria ter chegado a outra solução, em face dos «princípios da unidade do sistema jurídico (que se mostra aforado no artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil), da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da CRP) e da igualdade (artigo 13.º da lei fundamental), porque subalterniza os interesses dos credores comuns da empresa recuperanda que, em regra, são economicamente mais débeis».

São assim totalmente improcedentes, na perspectiva do juízo de inconstitucionalidade, as conclusões 1.ª a 4.ª

E a igual resultado haverá de chegar-se quanto ao alegado na conclusão 5.ª Em rectas contas, ao discorrer pelo modo dela constante, a recorrente limita-se a colocar uma questão de ilegalidade e de inconstitucionalidade indirecta, de que o Tribunal Constitucional não pode conhecer, no tipo de recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

Na verdade, o que a recorrente faz é erigir à categoria constitucional de lei parâmetro de outras leis ordinárias a norma do n.º 2 do artigo 1.º do CPEREF, sem especificar a fonte constitucional onde advém essa parametricidade e, partindo desse pressuposto, afirmar que o artigo 62.º, n.º 2, do mesmo CPEREF viola o princípio da hierarquia das fontes, sem minimamente, também, o precisar. Quer dizer, a recorrente converte aquele preceito do n.º 2 do artigo 1.º do CPEREF em lei de valor constitucionalmente reforçado (sobre a espécie e natureza deste tipo de leis, cf. o recente Acórdão n.º 374/2004, e a abundante recensão da doutrina e da jurisprudência, aí feita, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Junho de 2004, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 59.º vol., p. 71).

Mas independentemente de não se ver como possa esse preceito ser incluído na categoria de leis de valor reforçado, a que alude o n.º 3 do artigo 112.º da CRP, verifica-se que a sua eventual violação apenas traduziria um vício de ilegalidade e de inconstitucionalidade indirecta que não pode ser conhecida neste tipo de recurso.

Improcede, pois, tal fundamento do recurso de constitucionalidade.

6 — Não obstante a recorrente não recolocar, no recurso, a questão de inconstitucionalidade das mesmas normas, por pretensa violação do disposto nos artigos 277.º, n.º 2, e 280.º, n.º 3, e do princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 18.º, n.º 2, todos os artigos da Constituição, que foi sujeita à apreciação do tribunal recorrido, não pode o Tribunal passar em branco sobre ela, por tal matéria não estar abrangida pelo princípio do pedido (cf. artigo 79.º-C da LTC) e, sobre tais fundamentos, se haver pronunciado a decisão recorrida.

Ora, o certo é que, como aí se diz, os artigos 277.º, n.º 2, e 280.º, n.º 3, da CRP não têm qualquer cabimento, pois «não têm qualquer ligação ou relacionamento com a [matéria a que respeita] a interpretação dada ao artigo 62.º do CPEREF».

E no que toca à alegada violação do princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 18.º, n.º 2, da CRP, em qualquer das dimensões que o mesmo comporta relativamente à restrição de direitos, liberdades e garantias fundamentais (cf., entre outros, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. revista, p. 152, e, entre muitos, o Acórdão n.º 484/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Janeiro de 2001, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 48.º vol., p. 391), verifica-se que a recorrente se queda por uma alegação genérica, sem precisar a que direitos, liberdades ou garantias fundamentais se refere, inviabilizando, desse modo, o controlo do Tribunal.

Por outro lado, mesmo contrastada a questão com o princípio da proporcionalidade, enquanto princípio geral, reitor de toda a actividade legislativa, e atentos os fins que são visados pelos créditos do Estado e da segurança social, que abaixo se referem, é de concluir que não pode considerar-se como desadequado, desnecessário, excessivo ou desproporcionado o tratamento previsto no preceito para os referidos créditos do Estado e da segurança social.

Decorre, porém, das suas alegações, que o que a recorrente, em verdade, questiona é a solução [que diz desproporcionada] de subalternização dos outros credores do devedor quando comparados com o Estado, pois [que o] «privilegia, sem razão [...] em relação aos credores comuns, em regra economicamente mais frágeis».

Mas, sendo assim, o fundamento de inconstitucionalidade da norma que a recorrente aponta é o da ofensa ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP, aliás, invocado logo de seguida.

Sobre questão paralela disse-se, no recente Acórdão n.º 309/2005, publicado no *Diário da República* 11 série, de 8 de Agosto de 2005, o seguinte:

«Tal argumento não procede manifestamente.

A questão colocada relaciona-se com a possibilidade de sujeição do Estado e de outros entes públicos a uma providência de recuperação que envolva a extinção ou modificação dos créditos sobre a empresa quando esses créditos gozem de garantia real, designadamente de privilégio creditório — como acontece, no caso, com os créditos de impostos.

A providência de recuperação aprovada pela assembleia de credores no processo que deu origem ao presente recurso — a reestruturação financeira — implicava alteração das condições de amortização e das taxas de juros. Essa providência não pode em princípio estender-se aos créditos de impostos porque tal envolveria a modificação dos créditos sobre a empresa e a verdade é que o Estado não renunciou à garantia real de que beneficiam os créditos em causa.

Por outras palavras, a providência de reestruturação financeira aprovada pela assembleia de credores seria ineficaz relativamente aos créditos do Estado que beneficiam de garantia real, pois o beneficiário da garantia real não consentiu na extensão dos efeitos da providência aos créditos de que é titular, conforme previsto no artigo 62.º do CPEREF. É essa a razão que justifica que a assembleia de credores tenha deliberado que a providência de recuperação aprovada não engloba os créditos do Estado.

Ora, a homologação judicial de tal deliberação, ao abrigo do artigo 62.º do CPEREF, não viola o princípio da igualdade entre os credores.

Como se afirma, a concluir, no acórdão recorrido, a norma impugnada no presente recurso, ‘ao permitir que o Estado possa dar o seu acordo à adopção de providências que envolvam a extinção ou modificação dos créditos sobre a empresa recuperanda sem perder o seu privilégio de credor com garantia real’, ‘tem o seu fundamento na particular natureza da figura do Estado’.

Acrescente-se, aliás, que a necessidade de autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 62.º do CPEREF de nenhum modo privilegia ou prejudica credores: é uma mera manifestação do poder de disposição de um bem, que não se justifica ser mais ou menos amplo consoante seja ou não exercido no processo.»

Esta fundamentação é transponível para o caso dos autos, podendo, ainda, acentuar-se que é, essencialmente, o fim a que tende a arrecadação das receitas do Estado e da Segurança Social, que gozam do referido privilégio, que justifica o diferente tratamento que lhes é dado, no domínio, aqui, em causa, relativamente aos demais credores. É que essas receitas visam propiciar a satisfação de necessidades públicas, por parte destes sujeitos.

Temos, pois, de concluir que o recurso não merece provimento.

C — **Decisão.** — 7 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 20 UC.

Lisboa, 23 de Maio de 2006. — *Benjamim Rodrigues* (conselheiro relator) — *Mário José de Araújo Torres* — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

**Acórdão n.º 345/2006/T. Const. — Processo n.º 721/2004.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

**1 — Relatório.** — Na execução fiscal instaurada, no 4.º Serviço de Finanças do concelho de Santa Maria da Feira, contra António Rodrigues & Filhos, L.ª, foi penhorado, em 30 de Maio de 2001, o edifício destinado à unidade industrial da executada, tendo sido designado o dia 26 de Novembro de 2003 para se proceder à venda do mesmo, por meio de propostas em carta fechada.

Em 14 de Novembro de 2003, Rodrigues & Santos, L.ª, invocando a qualidade de credora da executada, veio requerer a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 870.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* do artigo 2.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com fundamento em estar pendente, no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, processo de falência da executada.

Na sequência de informação de que a executada ainda não fora declarada falida, encontrando-se o processo de falência a aguardar o decurso do prazo para dedução de oposição, o chefe de finanças

do 4.º Serviço de Finanças de Santa Maria da Feira, por despacho de 24 de Novembro de 2003, indeferiu a requerida suspensão da execução fiscal, por, nos termos do artigo 180.º do CPPT, só haver lugar a sustação dos processos de execução fiscal após a declaração da falência, que, no caso, ainda não ocorrera.

Deste despacho reclamou a credora Rodrigues & Santos, L.ª, para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Aveiro, mas, por sentença de 2 de Março de 2004 do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu (que sucedeu àquele Tribunal), foi negado provimento à reclamação, por se entender ser inaplicável à execução fiscal o preceituado no artigo 870.º do CPC, por colidir com as estatuições dos artigos 85.º, n.º 3, e 180.º do CPPT. Mais se entendeu que, contrariamente ao sustentado pela reclamante, não ocorria violação do princípio da igualdade por as realidades que a lei pretendia acautelar com a execução comum e com a execução fiscal serem diversas e justificarem soluções diferentes, sendo certo que, mesmo assim, no âmbito da execução fiscal, os trabalhadores da executada podiam, como na execução comum, reclamar os seus créditos, nos termos dos artigos 239.º a 242.º do CPPT.

A mesma credora interpôs recurso desta sentença para a Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo (STA), tendo, nas respectivas alegações, suscitado a questão da inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), da interpretação normativa que considera inaplicável o disposto no artigo 870.º do CPC às execuções fiscais, por representar uma vantagem injustificada para o Estado credor face aos demais credores da empresa, designadamente os seus trabalhadores.

Por acórdão do STA, de 12 de Maio de 2004, foi negado provimento ao recurso, com a seguinte fundamentação:

«3 — O objecto do presente recurso consiste em saber se, tendo sido requerida a falência da executada, a recorrente, na sua qualidade de credora, pode pedir a suspensão da execução fiscal com esse fundamento, nos termos do disposto no artigo 870.º do CPC, aqui aplicável *ex vi* do estabelecido no artigo 2.º, alínea e), do CPPT, uma vez que este preceito legal não colide com o disposto no artigo 180.º do CPPT.

Dispõe o artigo 85.º, n.º 3, do CPPT que ‘a concessão de moratória ou a suspensão da execução fiscal fora dos casos previstos na lei, quando dolosas, são fundamento de responsabilidade subsidiária’.

Por sua vez, estabelece o artigo 180.º, n.º 1, do mesmo diploma legal que ‘proferido o despacho judicial de prosseguimento da acção de recuperação da empresa ou declarada falência, serão sustados os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e todos os que de novo vierem a ser instaurados contra a mesma empresa, logo após a sua instauração’.

Ora, da simples leitura destes normativos legais resulta, desde logo, que a recorrente não tem razão na sua pretensão.

Com efeito, proibindo aquela primeira norma a suspensão da execução fiscal fora dos casos previstos na lei e estabelecendo aquele segundo preceito legal que esta mesma suspensão só é possível depois de ter sido decretada a falência da executada — o que não está provado (vide elenco probatório) —, é evidente que o entendimento propugnado pela recorrente da possibilidade de ser solicitada essa suspensão, por ter sido requerida a falência da executada, carece de base legal, por ausência dos seus fundamentos.

4 — Alega, porém, a recorrente que ao caso em apreço se aplicaria, não os citados preceitos legais, mas sim o estabelecido no artigo 870.º do CPC, *ex vi* do disposto no artigo 2.º, alínea e), do CPPT, já que, e por um lado, não colide com aqueles, na medida em que sustação e suspensão são, não só conceitos juridicamente distintos, como o seu significado em termos linguísticos são diferentes e, por outro, enquanto a norma contida no artigo 180.º, n.º 1, do CPPT impõe um determinado comportamento à Administração Fiscal, já a regra do artigo 870.º do CPC consagra uma faculdade concedida a qualquer credor da executada a fim de impedir os pagamentos.

Mas carece de razão.

Estabelece o citado artigo 870.º do CPC que ‘qualquer credor pode obter a suspensão da execução, a fim de impedir os pagamentos, mostrando que foi requerido processo especial de recuperação da empresa ou de falência do executado’.

Todavia e como vimos, restringindo o prérito artigo 85.º, n.º 3, a possibilidade de suspensão da execução fiscal aos casos especialmente previstos na lei, tem o alcance prático de afastar a possibilidade de aplicar aqui as regras previstas para o efeito no processo executivo comum.

«Aponta nesse sentido a referência aos ‘casos especialmente previstos neste Código e noutras leis’ que é utilizada naquele n.º 3 do artigo 108.º para referenciar os casos em que se admite a suspensão.

Por isso, só nos casos em que exista norma especial que preveja a possibilidade de suspensão da execução fiscal, seria de aceitar que ela possa ocorrer.

Esta não aplicabilidade ao processo de execução fiscal das normas do processo de execução comum que prevêm a sua suspensão explica-se pelo interesse público ínsito na cobrança de créditos cobrados através do processo de execução fiscal, que recomenda que não se